



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Poços De Caldas / Unidade Jurisdicional _ 2ª JD da Comarca de Poços de Caldas

Avenida Doutor David Benedito Ottoni, 749, Jardim dos Estados, Poços De Caldas - MG - CEP: 37701-069

PROJETO DE SENTENÇA

PROCESSO: 5002389-91.2024.8.13.0518

AUTOR: ----

RÉU/RÉ: ----

Vistos, etc...

Dispensado o **relatório**, na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Não há nulidade a ser sanada (relativa) ou declarada (absoluta).

A presente lide comporta sim o julgamento conforme o estado do processo (Código de Processo Civil, art. 355, I), sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova em AIJ.

Não bastasse o parágrafo único do art. 370 do Código de Processo Civil, expressamente, prescrever que deve o Juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o art. 5º da Lei dos Juizados Especiais, em importante avanço legislativo, ampliou o campo de aplicação da equidade, que aqui não só é regra de julgamento (como posto no art. 6º da mesma Lei dos Juizados Especiais), mas, também, verdadeira regra de direção processual, *verbis*: "O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas ..."

In casu, a matéria não é de fato a ser provado, mas de possível valoração a que se possa dar juridicamente a tais fatos, e assim se justifica o julgamento antecipado da lide, pois a dilação probatória não se revela imprescindível.

Não se pode olvidar que o juiz é o **destinatário da prova** (arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil) e, portanto, tem o **dever** de afastar aquelas que entende **desnecessárias**, senão, não só possível, como recomendável, ante o princípio da celeridade, o julgamento antecipado para uma questão que se solve apenas com a boa aplicação do Direito vigente.

Isto é, o art. 355 do Código de Processo harmoniza-se plenamente com os incisos LV e LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, sem se esquecer também do art. 2º da Lei n. 9.099/95, notadamente quando a discussão gira em torno de **valoração de fatos, o que é matéria de direito**, como *in casu*.

Realmente, aqui a matéria não é de **fato a ser provado, mas de possível valoração a que se possa dar juridicamente a tais fatos**, e assim se justifica o julgamento antecipado da lide, pois a dilação probatória não se revela imprescindível, notadamente em vista do conjunto probatório que se formou nos autos.

Se entender o Juiz, como *in casu*, que há fundamentos suficientes e relevantes para resolver o mérito, é o que basta.

Em relação à(s) preliminar(es) ventilada(s) na(s) contestação(ões), entendese por bem superá-la(s), uma vez que o julgamento de mérito lhe(s) favorecerá, sendo mais acertado que se atinja diretamente o cerne da questão.

Aliás, o artigo 488 do Código de Processo Civil dispõe, textualmente, que deve o juiz resolver o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual julgamento prejudicial:

Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

Em prestígio aos princípios norteadores da nova ordem processual (art. 4º/CPC), cabe ao Juiz, sempre que possível, decidir o mérito da controvérsia em vez de extinguir o feito sem sua apreciação.

Assim, resta (m) superada (s) a (s) preliminar (es) arguida (s).

Ferindo-se o mérito e levando-se em consideração os anteditos **preceitos normativos dos arts. 5º e 6º da Lei dos Juizados Especiais** (este, assim redigido: "**O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.**"), improcede(m) o(s) pedido(s) inicial(is).

No caso em apreço, analisando os autos, verifica-se que, de fato, o veículo comercializado pela(s) parte(s) ré(s) e adquirido pela(s) parte(s) autora(s) apresentou vícios / defeitos após a celebração do contrato, sendo efetuados alguns reparos às expensas do(a) comprador(a), como se vê dos documentos apresentados com a petição inicial.

Contudo, não há como atribuir culpa ao(s) vendedor(es) em relação à alegação de que o defeito seria oculto, mesmo porque, se o veículo tivesse sido minimamente vistoriado no ato da compra, seria possível perceber os alegados defeitos.

Neste sentido, a jurisprudência:

*APELAÇÃO - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - INDENIZAÇÃO - VÍCIO REDIBITÓRIO - DESGASTE NATURAL - TEMPO DE USO VISTORIA PRÉVIA - AUSÊNCIA - DANO MATERIAL. (...). **Não podem ser considerados vícios redibitórios aqueles defeitos ocasionados pelo tempo de uso e desgaste do veículo. Cabe ao adquirente, antes de realizar a compra, verificar as reais condições do bem.*** (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.1660349/001, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2024, publicação da súmula em 10/05/2024 – dest.)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - DEFEITO OCULTO - AUSÊNCIA DE VISTORIA PRÉVIA DO BEM - NEGLIGÊNCIA DO ADQUIRENTE - REEMBOLSO DE DESPESAS PARA CONserto - DESCABIMENTO.

1. Aquele que adquire veículo usado, celebrando contrato de compra e venda regido pelo Código Civil, deve acautelar-se acerca do estado de conservação e funcionamento do bem antes de efetuar a aquisição, mediante, por exemplo, exame em oficina autorizada ou mecânico de sua confiança, a fim de se certificar dos riscos do negócio, considerando a ausência da regra de garantia e o perecimento que naturalmente decorre do uso da coisa no tempo.

2. Apelação desprovida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.343759-9/001, Relator(a): Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2024, publicação da súmula em 24/04/2024 – dest.)

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - COMPRA DE VEÍCULO USADO - VÍCIOS OCULTOS AUSÊNCIA DE PROVA - DEFEITO MECÂNICO - CAUSA INDETERMINADA - ART. 373 DO CPC. Nos termos do inciso I, do art. 373, do CPC, incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. **A pessoa que compra veículo usado tem oportunidade de analisa-lo e vistoria-lo antes da celebração do negócio, sendo-lhe facultado, ainda, submeter o veículo à averiguação de mecânico da sua confiança, medidas essas pelas quais é possível sopesar a viabilidade da concretização da compra.** (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.041967-3/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/05/2023, publicação da súmula em 03/05/2023 – dest.)*

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - INÉPCIA RECURSAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - REJEIÇÃO - AÇÃO REDIBITÓRIA C/C PERDAS E DANOS - VÍCIO OCULTO EM VEÍCULO USADO - NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO - RISCO PELA POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NÃO APARENTE INERENTE AO NEGÓCIO - NEGLIGÊNCIA DA ADQUIRENTE AO NÃO SOLICITAR PREVIAMENTE O EXAME DO BEM - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- *As razões recursais que contrastam adequadamente o decisum atendem à exigência da dialeticidade recursal, motivo pelo qual devem ser conhecidas.*
- ***É sabido que a aquisição de automóvel usado acarretarisco pela possibilidade de surgimento de vício de difícil verificação. Assim, deveria a autora ter se precavido, solicitando o exame prévio do bem por pessoa especializada.***
- ***Em se tratando de veículo usado, a deterioração das peças é presumida, impondo, uma vez mais, ao adquirente cuidado redobrado, a fim de apurar a presença ou não de defeito prejudicial à utilização da coisa ou determinante da redução de seu valor.***
- *Preliminar de inépcia recursal rejeitada.*
- *Recurso não provido. Sentença mantida. (TJMG - Apelação Cível*

1.0000.23.076600-8/001, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer ,
10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/05/2023, publicação da
súmula em 08/05/2023 – dest.)

Dessa forma, competia à(s) parte(s) autora(s), antes da realização da compra, diligenciar sobre o estado e supostos vícios / defeitos do bem adquirido. Ora, se a(s) parte(s) autora(s) tivesse(m) sido diligente(s) no momento da compra, buscando informações junto a pessoas com experiência no ramo, os vícios teriam sido facilmente identificados.

Em verdade, na aquisição de carro usada (ano de fabricação/ modelo: 2010/2011), além de maior cautela para realização do negócio, o adquirente não pode esperar que o mesmo apresente condições idênticas às de uma nova.

Quem efetua um negócio, sem prévia avaliação de um mecânico de sua confiança, assume os riscos de tal conduta, ressaltando que a lei não beneficia o comportamento negligente daquele que não se cercou de todos os cuidados quando da compra.

Soma-se a tudo isso, o valor do negócio jurídico, que fora pactuado em montante abaixo do praticado no mercado, o que sequer foi refutado eficazmente pela parte autora.

Enfim, trata-se de automóvel com cerca de 13 anos de uso que, indubitavelmente, necessita de maiores atenções e eventuais gastos que ao vendedor, não cabe arcar, até diante do fato de ter tido um desconto e sido vendido em valor abaixo ao de mercado.

Isso posto, julgo **improcedente(s)** os pedidos iniciais.

Sem custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, nesta fase procedimental (Lei dos Juizados Especiais, art. 55, *caput*, primeira parte).

Publicar e intimar – na (s) pessoa (s) do (a, s) advogado (a, s) ou pessoalmente, se for o caso.

O presente projeto de sentença é proferido ad referendum do E. Juiz Togado.

Poços De Caldas, 14 de maio de 2024
MARCUS VINICIUS MENEGUCI PEREIRA

Juiz Leigo

SENTENÇA

PROCESSO: 5002389-91.2024.8.13.0518

AUTOR: ---

RÉU/RÉ: ---

Vistos, etc.

Nos termos do art. 40 da Lei 9099/95, homologo o projeto de sentença para que produza os seus jurídicos e legais fundamentos.

Poços De Caldas, 14 de maio de 2024

PAULO RUBENS SALOMAO CAPUTO

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente

Assinado eletronicamente por: PAULO RUBENS SALOMAO CAPUTO

14/05/2024 18:41:43 [https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam) ID do documento:

24051418414316400010223642479

IMPRIMIR

GERAR PDF

